



## **SENADO FEDERAL**

### **TEXTO FINAL REVISADO**

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### **PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2019, do Senador Jorge Kajuru**

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O poder público desenvolverá programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – preservação, a promoção e a proteção das línguas indígenas, mediante a realização de inventários, registros, vigilância e tombamento, além de outras formas de resguardo e de manutenção de seu acervo;

II – recuperação, o registro das línguas indígenas em vocabulários ortográficos e dicionários e sua codificação em gramáticas, bem como sua preservação por qualquer meio;

III – transmissão, a divulgação das línguas indígenas nas regiões em que são faladas, mediante seu uso nos canais públicos de comunicação, na sinalização urbana e rural, no serviço público comunitário e nos ensinos fundamental e médio, a título de disciplina curricular facultativa, bem como a garantia da oferta de cursos para o ensino dessas línguas em escolas do ensino médio, sempre que houver o número necessário de alunos interessados.

**Art. 3º** Os documentos públicos requeridos pelos falantes das línguas de que trata esta Lei serão redigidos e expedidos em língua portuguesa e na língua indígena da comunidade do interessado.

**Art. 4º** As línguas indígenas, especificadas em regulamento, serão protegidas como manifestações da cultura nacional.

**Art. 5º** O art. 18, § 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 18. ....

.....

§ 3º .....

.....

i) preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.” (NR)

**Art. 6º** Na regulamentação desta Lei, conceder-se-á especial atenção ao atendimento do disposto no inciso III do art. 2º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.